



Eromar Batista de Araújo
EROMAR BATISTA DE ARAÚJO
CHEFE DE PLENÁRIO

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Caicó

PROJETO DE LEI
Nº 042/2017

EMENTA: DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO SUBSÍDIO MENSAL DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, CONTROLADOR GERAL DO MUNICIPAL, SECRETÁRIOS ADJUNTOS MUNICIPAIS, PROCURADOR ADJUNTO E SUBPREFEITOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR(A)/PROPONENTE: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DATA: 22/05/2017

Eromar Batista de Araújo
Eromar Batista de Araújo
Assistente Administrativo
Matrícula Nº 1 0209/PMC



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN - CNPJ Nº 08.096.570/0001-39
AV. CEL. MARTINIANO 993

9

Ofício n.º 130/2017/GAB/PREF/CAICO

Caicó, 22 de maio de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Odair Alves Diniz
Presidente
Câmara Municipal de Vereadores
Rua Felipe Guerra, 179, Centro
59.300-000 – Caicó/RN

Assunto: **Encaminha substituição à Mensagem n.º 014/2017 e Projeto de Lei que dispõe sobre o reajuste do subsídio mensal do Procurador Geral do Município, Controlador Geral do Município, Secretários adjuntos Municipais, Procurador Adjunto, Controlador Adjunto e Subprefeitos e dá outras Providências.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1. Pelo presente, encaminho para substituição à Mensagem n.º 014/2017 e Projeto de Lei que dispõe sobre o reajuste do subsídio mensal do Procurador Geral do Município, Controlador Geral do Município, Secretários adjuntos Municipais, Procurador Adjunto, Controlador Adjunto e Subprefeitos e dá outras Providências.

2. Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Robson de Araújo
Prefeito Municipal

RECEBIDO
Em 22 / 05 / 2017
Às 09:48 horas
Maria C. da Silva
Técnico Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ/RN
CNPJ Nº: 08.096.570/0001-39
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAICÓ

Mensagem nº 014/2017

Gabinete do Prefeito, Caicó/RN, 10 de maio de 2017.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

É com elevada honra que submetemos à essa Augusta Casa Legislativa, Projeto de Lei que dispõe sobre o reajuste do subsídio mensal do Procurador Geral do Município, Controlador Geral do Município, Secretários adjuntos Municipais, Procurador Adjunto, Controlador Adjunto e Subprefeitos e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei visa cumprir determinação constitucional assentada no Art. 37, inciso X, que assegura revisão geral anual na remuneração e nos subsídios dos servidores públicos e dos agentes políticos.

Tal revisão se torna indispensável, uma vez que o último reajuste foi procedido há 04 (quatro) anos e anualmente ocorre o aumento do salário mínimo e, em consequência, há uma elevação geral no valor do custo de vida, ficando defasados os valores pagos aos cargos em comissão a que se refere este PL.

Ressalte-se, ainda, que o prefeito não pode governar sozinho e precisa de auxiliares competentes que lhe ajudem a gerir o Município. Frente a esse cenário complexo e de grandes dificuldades, percebe-se claramente que a gestão municipal só conseguirá cumprir suas obrigações e melhor atender às necessidades de seus munícipes se houver pessoas comprovadamente competentes para exercerem as funções estratégicas da Prefeitura.

Neste passo, sem uma remuneração justa e à altura da responsabilidade inerente ao cargo, o Município terá cada vez mais dificuldades de atrair nomes competentes para o secretariado, o que, num cenário que aqui se quer evitar, pode inviabilizar a gestão, prejudicando toda a população.

Ademais, os valores presentes no projeto também visam equiparar os vencimentos percebidos entre os cargos do Poder Executivo e os seus afins pertencentes ao Legislativo Municipal regulamentando a situação atual para atender ao disposto no inciso XII do art. 37 da CF/88.

Daí, portanto, a necessidade da aprovação deste.

Assim sendo, dirigimo-nos a Vossa Excelência e demais edis para solicitar a aprovação do referido projeto de lei.


ROBSON DE ARAÚJO
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 042 /2017

EMENTA: Dispõe sobre o reajuste do subsídio mensal do Procurador Geral do Município, Controlador Geral do Município, Secretários adjuntos Municipais, Procurador Adjunto, Controlador Adjunto e Subprefeitos e dá outras providências.

ROBSON DE ARAÚJO, PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei Orgânica do Município, encaminha o seguinte Projeto de Lei para apreciação e deliberação da Câmara de Vereadores do Município:

Art. 1º - Fica concedido a título de subsídio mensal do Procurador Geral do Município em consonância com o Art. 5º da Lei Municipal nº 4.521/2011, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizando-se assim a tabela remuneratória.

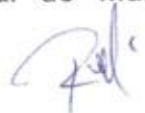
Art. 2º - Fica o subsídio mensal do Controlador Geral do Município reajustado para o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Art.3º - Fica concedido a título de subsídio mensal aos Secretários adjuntos Municipais, Procurador Adjunto, Controlador Adjunto e Subprefeitos, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Art.4º - Ao ensejo do gozo de férias anuais, o Procurador Geral do Município, Controlador Geral do Município, Secretários adjuntos Municipais, Procurador Adjunto, Controlador Adjunto e Subprefeitos, perceberão subsídios acrescidos de um terço.

Art.5º - Além do subsídio mensal, o Procurador Geral do Município, Controlador Geral do Município, Secretários adjuntos Municipais, Procurador Adjunto, Controlador Adjunto e Subprefeitos perceberão, em dezembro de cada ano, na mesma data em que for pago o décimo-terceiro salário aos servidores do Município, uma quantia igual aos respectivos subsídios vigentes naquele mês.

Parágrafo único - Quando houver pagamento da metade da remuneração de um mês aos servidores, a título de adiantamento do décimo terceiro salário, na forma da lei municipal, igual tratamento será dado ao Procurador Geral do Município,





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ/RN
CNPJ Nº: 08.096.570/0001-39
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAICÓ

5

Controlador Geral do Município, Secretários adjuntos Municipais, Procurador Adjunto, Controlador Adjunto e Subprefeitos.

Art.6º - As despesas decorrentes da presente Lei serão as constantes das verbas orçamentárias próprias ou suplementares.

Art.7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, autorizados seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Caicó/RN, 10 de maio de 2017.

ROBSON DE ARAÚJO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Projeto de Lei que trata de reajuste do subsídio mensal do Procurador Geral, Controlador Geral, Secretários adjuntos, bem como Procurador e Controlador adjuntos, além dos subprefeitos do Município de Caicó – RN. Juízo de admissibilidade. Proposição com matéria idêntica a outra em tramitação nesta Casa Legislativa. Parecer desfavorável. Projeto de lei que não deve prosseguir, salvo quando houver dúvidas da Mesa Diretora, oportunidade em que deve ser solicitado o parecer da CCJ quanto ao assunto. Inteligência dos artigos 131, parágrafo único e artigo 127, § 2º do Regimento Interno.

Trata-se de Projeto de Lei que trata de reajuste do subsídio mensal do Procurador Geral, Controlador Geral, Secretários adjuntos, bem como Procurador e Controlador adjuntos, além dos subprefeitos do



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

Município de Caicó – RN. Recebido em 22/05/2017 por esta Casa Legislativa, o referido projeto foi encaminhado a esta procuradoria para Juízo de Admissibilidade.

É o relatório.

Na fase inicial do processo legislativo a análise das proposições apresentadas a esta Casa se restringe ao aspecto estritamente procedimental, não sendo o momento oportuno para análise de mérito.

Nesta perspectiva, um juízo prévio deverá se ater à competência do proponente, à legalidade das proposições e ao preenchimento dos requisitos de técnica legislativa.

A legitimidade da proposição é evidente, uma vez que cabe ao município legislar sobre assuntos de interesse local, consoante prevê o artigo 30, I e II da Constituição Federal e artigo 10, I, da Lei Orgânica do Município de Caicó – RN.

Além disso, a proposição de matéria objeto deste Projeto de Lei é de competência privativa do Prefeito, conforme consta no artigo 40, II e III, também da Lei Orgânica do Município, motivo pelo qual resta comprovado o atendimento a este requisito legal.

O segundo aspecto a ser analisado, cuja determinação se encontra no Regimento Interno desta Casa Legislativa, no Título que trata de Processo Legislativo, especificamente, no artigo 127 é a avaliação prévia sobre a existência de manifesta ilegalidade na proposição apresentada.

Vejamos o que diz o artigo:

*"Art. 127. As proposições manifestamente
antirregimentais, ilegais e*



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

inconstitucionais, apresentadas sem clareza na exposição e sem a observância das regras de técnica legislativa não serão recebidas pela mesa."

No caso em questão se verifica um óbice regimental ao prosseguimento do presente projeto. A proposição em questão possui matéria idêntica à outra que já se encontra em tramitação nesta Casa Legislativa.

Nos termos do Regimento Interno, artigo 131 do referido diploma legal, quando houver identidade de matérias em projetos distintos deverá prevalecer o primeiro apresentado à Mesa Diretora.

Para corrigir o erro material verificado, deveria o autor requerer a retirada da proposição perante a mesa, no âmbito do primeiro projeto apresentado (031/2017), a qual iria deliberar sobre o assunto ou levá-lo a plenário, caso já existisse parecer favorável da comissão, nos termos do artigo 134. Somente após isto, o projeto poderia ser reapresentado com as devidas correções.

A forma como o mesmo foi realizado assume a característica de substitutivo, projeto este que, nos termos do artigo 151 do regimento interno é de atribuição do vereador ou comissão, motivo pelo qual não é possível sua continuidade.

Nesse contexto, para que não haja prejuízo ao município e seus habitantes, dada a importância do assunto, poderá o edil que representa o executivo na câmara propor uma emenda ao projeto que já se encontra tramitando e, assim, corrigir o erro material alegado e cumprir o regramento técnico legislativo exigido no regimento interno.

Handwritten signature in blue ink.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

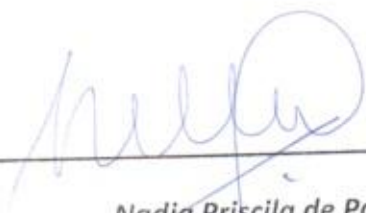
PROCURADORIA JURÍDICA

Considerando que não houve o atendimento ao segundo requisito exigido pelo regimento interno, deixa-se de analisar os demais, posto que incabível.

Ante o exposto, esta procuradora opina pelo não prosseguimento do projeto apresentado, por ser antirregimental, devolvendo-se o mesmo ao autor. Em caso de haver divergência de interpretação da Mesa Diretora que se determine sua remessa à CCJ, ressaltando que a sugestão apresentada neste é a forma mais viável e rápida de corrigir a falha, atendendo, dessa forma, ao que preconiza o regimento.

É o parecer.

Caicó – RN, 5 de setembro de 2017.



Nadja Priscila de Paiva
Procuradora Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN
PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

10

Despacho

Determino a devolução do projeto ao autor com base no Regimento Interno e de acordo com o parecer jurídico.

À Secretaria para o conhecimento do plenário na próxima sessão ordinária.

Caicó-Rn, 01 de Dezembro de 2017

Odair Alves Diniz
Presidente da Câmara Municipal de Caicó/RN